REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1177 DA COMISSÃO

de 10 de julho de 2019

que altera o Regulamento (UE) n.º 142/2011 no que diz respeito às importações de gelatina, vísceras organoléticas e gorduras fundidas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ([1]), nomeadamente o artigo 29.º, n.º 4, e o artigo 41.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão ([2]) estabelece condições de saúde pública e animal aplicáveis às importações de gelatina, vísceras organoléticas e gorduras fundidas.

(2) O quadro 1 da secção 1 do capítulo I e o quadro 2 da secção 1 do capítulo II do anexo XIV do Regulamento (UE) n.º 142/2011 estabelecem requisitos aplicáveis às importações na União de subprodutos animais.

(3) O Egito forneceu à Comissão garantias suficientes relativamente aos controlos da autoridade competente à produção de gelatina. Por conseguinte, justifica-se adicionar o Egito à lista de países terceiros a partir dos quais se pode importar gelatina para a União.

(4) As vísceras organoléticas destinadas ao fabrico de alimentos para animais de companhia podem ser obtidas a partir de animais domésticos, mas também de animais selvagens abatidos ou mortos para consumo humano. É oportuno alinhar a lista de países terceiros elegíveis para a importação de vísceras organoléticas, introduzindo uma referência à lista de países terceiros autorizados para as importações de carne de caça selvagem destinada ao consumo humano.

(5) O Regulamento (UE) 2017/1261 da Comissão ([3]) introduziu um método alternativo para a produção de combustíveis renováveis baseado numa avaliação da EFSA ([4]). É oportuno permitir as importações das gorduras fundidas referidas nos artigos 8.º, 9.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 para utilização no novo método alternativo, uma vez que a utilização dos mesmos materiais é permitida na União. O capítulo II do anexo XIV do Regulamento (UE) n.º 142/2011 deve ser alterado em conformidade.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo XIV do Regulamento (UE) n.º 142/2011 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

([1]) JO L 300 de 14.11.2009, p. 1.

([2]) Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho no que se refere a certas amostras e certos artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo da referida diretiva (JO L 54 de 26.2.2011, p. 1).

([3]) Regulamento (UE) 2017/1261 da Comissão, de 12 de julho de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 142/2011 no que diz respeito a um método alternativo para o processamento de certas gorduras animais fundidas (JO L 182 de 13.7.2017, p. 31).

([4]) *Scientific Opinion on a continuous multiple-step catalytic hydro-treatment for the processing of rendered animal fat (Category 1)* [Parecer científico sobre a utilização de um hidrotratamento catalítico multifaseado contínuo para o processamento de gorduras animais fundidas (categoria 1)]. *EFSA Journal* 2015;13(11):4307.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de julho de 2019.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

O anexo XIV do Regulamento (UE) n.º 142/2011 é alterado do seguinte modo:

a) No capítulo I, secção 1, quadro 1, a entrada 5 passa a ter a seguinte redação:

«5	Gelatina e proteínas hidrolisadas	Matérias de categoria 3 referidas no artigo 10.º, alíneas a), b), e), f), g), i) e j), e, no caso das proteínas hidrolisadas: matérias de categoria 3 referidas no artigo 10.º, alíneas d), h) e k).	A gelatina e as proteínas hidrolisadas devem ter sido produzidas em conformidade com o anexo X, capítulo II, secção 5.	a) Países terceiros enumerados no anexo II, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 e os seguintes países: (KR) Coreia do Sul (MY) Malásia (PK) Paquistão (TW) Taiwan (EG) Egito b) No caso da gelatina e das proteínas hidrolisadas provenientes de peixe: países terceiros enumerados no anexo II da Decisão 2006/766/CE.	a) No caso da gelatina: anexo XV, capítulo 11. b) No caso das proteínas hidrolisadas: anexo XV, capítulo 12.»

b) No capítulo II, secção 1, quadro 2, a entrada 13 passa a ter a seguinte redação:

«13	Vísceras organoléticas destinadas ao fabrico de alimentos para animais de companhia	Matérias referidas no artigo 35.º, alínea a)	As vísceras organoléticas devem ter sido produzidas em conformidade com o anexo XIII, capítulo III.	Países terceiros enumerados no anexo II, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010, a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de carne fresca da mesma espécie e em que apenas é autorizada a carne com osso. No caso de vísceras organoléticas derivadas de matérias provenientes de peixes, países terceiros enumerados no anexo II da Decisão 2006/766/CE. No caso de vísceras organoléticas derivadas de aves de capoeira, países terceiros enumerados no anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carne fresca de aves de capoeira. No caso de vísceras organoléticas derivadas de certos mamíferos terrestres selvagens e leporídeos, países terceiros enumerados no anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 119/2009 a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de carne fresca da mesma espécie.	Anexo XV, capítulo 3 (E).»

c) No capítulo II, secção 1, quadro 2, a entrada 17 passa a ter a seguinte redação:

«17	Gorduras fundidas destinadas a certas utilizações fora da cadeia alimentar dos animais de criação	a) No caso das matérias destinadas à produção de biodiesel, produtos oleoquímicos ou combustíveis renováveis referidos no anexo IV, capítulo IV, secção 2, letra J: matérias das categorias 1, 2 e 3 referidas nos artigos 8.º, 9.º e 10.º b) No caso das matérias destinadas à produção de combustíveis renováveis referidos no anexo IV, capítulo IV, secção 2, letra J: matérias das categorias 2 e 3 referidas nos artigos 9.º e 10.º c) No caso das matérias destinadas ao fabrico de fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos do solo: matérias de categoria 2 referidas no artigo 9.º, alíneas c), d) e alínea f), subalínea i), e matérias de categoria 3 referidas no artigo 10.º, exceto as das alíneas c) e p). d) No caso das matérias destinadas a outros fins: matérias de categoria 1 referidas no artigo 8.º, alíneas b), c) e d), matérias de categoria 2 referidas no artigo 9.º, alíneas c), d) e f), subalínea i), e matérias de categoria 3 referidas no artigo 10.º, exceto as das alíneas c) e p).	As gorduras fundidas devem cumprir os requisitos enunciados na secção 9.	Países terceiros enumerados no anexo II, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 e, no caso das matérias provenientes de peixes, países terceiros enumerados no anexo II da Decisão 2006/766/CE.	Anexo XV, capítulo 10 (B).»